

## SINGULARIDADE DO OBJETO

A presente justificativa de singularidade trata-se de processo para a contratação da senhor advogado **THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES, inscrita na OAB/PA sob o nº 12.508**, para atender ao objeto: **Contratação para execução de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria Jurídica a serem prestado ao Poder Legislativo de Irituia/PA**, por processo de Licitação inexigibilidade, tendo analisado sua documentação e percebido a notória especialização da área pública e a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança na administração do instituto.

A Constituição Federal determina que seja realizado processo de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no seu art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8.666/93 que trata dos casos de inexigibilidade de licitação no qual este documento se enquadra.

A inexigibilidade (Contratação Direta) se encontra amparada na Lei nº 8.666/93, artigo 25, inciso II, *in verbis*:

***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade na competição especial:***

***"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".***

Por outro lado o artigo 13, do mesmo códex disciplina que:

***"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

A **natureza singular** afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

***"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração***

*que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".*

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

*"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida.."*

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: *a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.*

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

*Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e*

*conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.*

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".*

Neste sentido se faz necessário a contratação de um profissional da área jurídica que se enquadre no texto positivado conforme o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, que se trata de inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, inciso III da referida Lei anteriormente mencionada que define quais são os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários para a referida contratação.

Com isso, em face do Objeto Singular a ser contratado analisamos e escolhemos a senhora advogada **Dr. THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES, inscrita na OAB/PA sob o nº 12.508** onde verificou-se os documentos apresentados e que referida profissional possui os requisitos e qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade.

Irituia/PA, 19 de julho de 2019.

  
**Luciana Barreto Souza Barros**  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Portaria nº 007 de 02 janeiro de 2019**